

Acórdão: 14.248/01/2^a
Impugnação: 40.010056252-11
Impugnante: Climagem Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Luciana Batista dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000128534-43
CNPJ: 02.060900/0001-5
Origem: AF/São João Del Rei
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR- ARRENDAMENTO MERCANTIL. Não acatada a arguição pela Autuada de a operação de importação, sujeita ao instituto de arrendamento mercantil (*leasing*), encontrar-se amparada pela não incidência do imposto. Interpretando-se teleologicamente a norma, conclui-se que a tese da não incidência do imposto não pode prevalecer, sob pena de tratamento diferenciado aos produtos nacionais, os quais sofrem incidência do imposto em operação(ões) precedente(s) à operação de arrendamento. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamentos médicos, desembarçados em 16/10/1998. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/35, argumentando que realizou importação firmando contrato de arrendamento mercantil e que o ICMS não atinge tal operação, posto que não ocorreu a transferência de propriedade dos bens importados. Alega que o imposto incide em operações que decorram da circulação de mercadorias, não bastando simplesmente a saída, entrada ou fornecimento de produtos. Aduz que não pode haver discrepância entre a política tributária adotada para os produtos do mercado interno e aquela adotada para os produtos adquiridos de país signatário de acordo internacional do qual o Brasil faça parte.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 46/50, argumentando que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior e não sobre a mudança de titularidade do bem. Aduz que a materialidade da hipótese de incidência do imposto ocorre no exato momento do desembarço aduaneiro do produto. Acrescenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a natureza da operação é irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto.

A 6ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 73, para que a Impugnante junte aos autos o Contrato de Arrendamento Mercantil, o qual é cumprido pela Autuada (fls.86/112). O Fisco se manifesta a respeito (fls.113/116).

A Auditoria Fiscal exara novo Despacho Interlocutório às fls. 119, para que a Impugnante junte aos autos cópia reprográfica autenticada do registro e da autorização de cessão, obtidos junto ao Banco Central do Brasil do contrato de fls. 86/112. O contribuinte apresenta o documento de fls. 127 e o Fisco novamente se manifesta às fls. 129.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 131/139, opina pela improcedência do lançamento, retificando o posicionamento anterior.

DECISÃO

Trata o auto de infração da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamentos médicos (DI nºs 98/0952591-5 e 98/0952773-0, fls. 08 a 10 e 16 a 18). O desembaraço aduaneiro dos produtos ocorreu em 16/10/98. Exigiu-se ICMS e MR.

A previsão para exigência do ICMS em operações de importação está consubstanciada na Lei Maior, nos seguintes termos:

Constituição Federal

"Art. 155 -

§ 2º - **(ICMS)**

IX - incidirá também:

- a) **sobre a entrada de mercadoria importada do exterior**, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;"

A Lei Complementar 87/96, por sua vez, regulamentou o dispositivo constitucional nos seguintes termos:

"**Art. 2º** - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, **por pessoa física ou jurídica**, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;"

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, **para os efeitos da cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**" (grifos)

A fundamentação da argumentação da Autuada para não recolher o imposto na operação de importação relaciona-se ao fato da mesma estar sujeita ao instituto do arrendamento mercantil (*leasing*), amparada pela não incidência do imposto até a transferência da titularidade do bem por ocasião da opção de compra efetivada pelo arrendatário.

Dessa forma, a Autuada alega que enquanto não houver a opção de compra pela arrendatária não haverá transferência da titularidade do bem e, por consequência, não haverá incidência do ICMS.

Para tanto, a Autuada argüi o artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar 87/96, a saber:

"Art. 3º - O imposto não incide sobre:

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;"

Não obstante, a incidência do ICMS na importação de bens ou mercadorias, em face do ordenamento jurídico-tributário vigente, fixa-se a partir de um único parâmetro: a **entrada** da mercadoria importada. Tal raciocínio fica evidente com a redação do artigo 2º da Lei Complementar 87/96, quando no inciso I, tratando da incidência do tributo, menciona especificamente operações relativas à circulação de mercadorias, e, no inciso I do parágrafo 1º, descrevendo nova regra de incidência, abarca a **entrada** de mercadoria ou bem importado (dispositivos transcritos acima).

Ademais, cabe acrescentar que o inciso IX do artigo 12 da aludida Lei Complementar condicionou como aspecto temporal da hipótese de incidência o momento do desembaraço aduaneiro do produto. Em suma, a partir da nacionalização do produto importado, com o desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, é de se concluir que, nas operações de importação, a natureza da transação (*compra, locação, empréstimo etc.*) não deve ser considerada relevante para efeito da incidência do imposto. A circulação econômica ou a transferência da propriedade do produto é fator alheio à hipótese de incidência, prescindível para a configuração da obrigação tributária principal.

Certo é que as operações internas de arrendamento mercantil, relativamente a bens móveis, não estão sujeitas à incidência do ICMS. O Decreto-lei 406/68 já fixara a sujeição das aludidas transações, tão somente, ao imposto municipal ISS. A regra foi mantida no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96. Resta verificar se a não-incidência atinge também as importações do exterior efetivadas com arrendamento mercantil.

As duas modalidades de arrendamento mercantil (*o realizado no âmbito do mercado interno e o internacional*) não se equiparam, para efeito de sujeição ao ICMS.

Nas operações realizadas por empresas nacionais de arrendamento mercantil, envolvendo bens adquiridos no mercado interno ou no exterior, incide apenas o ISS de competência municipal. Cumpre ressaltar, entretanto, que o ICMS incidiu, em momento anterior, quando da aquisição do bem pela empresa arrendadora nacional, vindo a compor o preço final do produto. É de se presumir que a subsequente operação de **leasing** terá seu valor onerado em face da majoração do preço do produto pelo ICMS. Em suma, quem, por fim, acaba suportando a carga tributária (ICMS) é o arrendatário do bem, no preço cobrado na operação de arrendamento.

De outro lado, se a empresa arrendadora tem sua sede no exterior, não há que se falar em tributação pelo ICMS em momento que antecede à operação de arrendamento mercantil com o destinatário brasileiro. Acrescente-se, aliás, que a transação de *leasing internacional* também não se sujeita, como ocorre nos arrendamentos mercantis internos, à incidência do ISS.

Portanto, configurando-se não incidência do imposto na operação de importação, relativamente ao caso em tela, estar-se-á privilegiando o produto importado em detrimento do produto nacional.

Nesse raciocínio, constata-se que a interpretação do dispositivo retro transcrito da Lei Complementar 87/96, concernente à não incidência do imposto nas operações relativas a arrendamento mercantil, deve guardar adequação com a intenção do legislador de não prejudicar os seguimentos industrial e comercial nacionais. Assim, não cabe, no caso em comento, a aplicação da interpretação literal.

Dessa forma, considerando os argumentos acima, constata-se que na importação de qualquer bem oriundo do exterior, o importador fica obrigado ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, como também do ICMS, cuja cobrança está autorizada pela Constituição Federal/88

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restam assim legítimas as exigências constantes do Auto de Infração ora impugnado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (relator) que o julgava improcedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Participaram do julgamento, além da signatária e do retro mencionado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora

CCLL/G